



Proc.: 02064/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO N. : 02.064/2017/TCER@.
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2016.
JURISDICIONADO : **Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho-RO.**
INTERESSADO : Sem Interessados.
RESPONSÁVEIS : **Domingos Sávio Fernandes de Araújo** – CPF n. 173.350.505-78 –
Secretário Municipal de Saúde.
ADVOGADO : Sem Advogados.
RELATOR : Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra.**
SESSÃO : 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 5 de fevereiro de 2019.
GRUPO : I

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO VELHO-RO. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS ESCORREITOS. FALHA DE ANULAÇÃO DE EMPENHOS, SANEADA. JULGAMENTO REGULAR DAS CONTAS. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL. DETERMINAÇÕES.

1. Com fundamento no que estabelece o art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, as Contas anuais que expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do Responsável, devem ser julgadas regulares.
2. Voto favorável, portanto, ao julgamento pela regularidade das Contas do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho-RO, relativas ao exercício financeiro de 2016, com substrato no art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 23, do RITC-RO, que enseja, em consequência, a quitação ao Responsável, com amparo no art. 17, da LC n. 154, de 1996, c/c o Parágrafo único, do art. 23, do RITC-RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas anual do exercício financeiro de 2016, do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - JULGAR REGULARES, consoante fundamentação *infra*, as Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho-RO**, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do **senhor Domingos Sávio Fernandes de Araújo**, CPF n. 173.350.505-78, à época, Secretário Municipal de Saúde, com fundamento nas disposições do art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 23, do RITC-RO, dando-lhe, por consectário, **QUITAÇÃO PLENA**, com substrato no art. 17, da LC n. 154, de 1996, c/c o Parágrafo único, do art. 23, do RITC-RO;

II - DETERMINAR, via expedição de ofício, e **APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO PRESENTE DECISUM**, ao atual Gestor do **Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho-RO**, ou a quem o substitua na forma da Lei, que:

- a) Cumpra** com os prazos de envio de documentos exigidos por essa Corte de Contas, notadamente quanto as remessas dos balancetes mensais, via SIGAP, consoante estabelece o art. 53, da Constituição Estadual e a IN n. 019/TCE-RO-2006;
- b) Elabore e apresente**, nas futuras Prestações de Contas, o Relatório Circunstanciado em conformidade com as disposições da alínea "a", do inciso II, do art. 14, da IN n. 13/TCER-2004;
- c) Atente** para as recomendações contidas nos relatórios técnicos da Unidade de Controle Interno, a fim de corrigir as falhas que forem detectadas.



Proc.: 02064/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

III - DÊ-SE CONHECIMENTO, via expedição de ofício, **ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, alertando-o** que o descumprimento das determinações descritas no **item II e alíneas** deste dispositivo, constitui razão para julgar como irregulares as futuras contas, nos termos do § 1º, do art. 16, da LC n. 154, de 1996, c/c § 1º, do art. 25, do RITC-RO, o que pode culminar com a aplicação de multa ao Responsável, com fulcro no art. 55, VII e VIII, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, VII, do RITC-RO;

IV - DÊ-SE CIÊNCIA deste *Decisum*, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, ao **senhor Domingos Sávio Fernandes de Araújo**, CPF n. 173.350.505-78, bem como **ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei**, informando-lhes, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

V - PUBLIQUE-SE na forma da Lei;

VI - ARQUIVE-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO N. : 02.064/2017/TCER@.
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2016.
JURISDICIONADO : **Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho-RO.**
INTERESSADO : Sem Interessados.
RESPONSÁVEIS : **Domingos Sávio Fernandes de Araújo** – CPF n. 173.350.505-78 –
Secretário Municipal de Saúde.
ADVOGADO : Sem Advogados.
RELATOR : Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra.**
SESSÃO : 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 5 de fevereiro de 2019.
GRUPO : I

RELATÓRIO

1. Trata-se da Prestação de Contas anual do exercício financeiro de 2016, do **Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho-RO**, de responsabilidade do **Senhor Domingos Sávio Fernandes de Araújo**, CPF n. 173.350.505-78, na qualidade de Secretário Municipal de Saúde do mencionado Concelho, que sob a moldura do art. 70, Parágrafo único, e art. 71, II, da Constituição Federal de 1988, do art. 49, II, da Constituição Estadual e da LC n. 154, de 1996, esta Corte de Contas busca aferir o cumprimento dos preceitos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial.

2. Recebidas, tempestivamente, neste Tribunal, as Contas anuais do Jurisdicionado em apreço, devidamente autuadas, foram encaminhadas à Unidade Instrutiva, que em análise preliminar¹ identificou falhas de anulação de empenhos (fls. ns. 1.810 e 1.811, do ID n. 540545), detectadas pela Unidade de Controle Interno daquele Fundo Municipal, acerca das quais foi

¹ Relatório Técnico Preliminar (ID n. 540545) acostado, às fls. ns. 1.792 a 1.813 dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

definida a responsabilidade do Gestor², e, por consectário, notificado, o Agente, na forma da Lei³ para apresentar justificativa/defesa acerca das eivas irrogadas, o que fez a contento, consoante se abstrai do Documento n. 01956/18 (ID n. 571567) anexado nos presentes autos.

3. Da análise técnica realizada sobre a documentação de defesa (ID n. 698414), abstrai-se que o Corpo Instrutivo considerou que as falhas foram saneadas e, por essa razão, fez encaminhamento para que as Contas recebessem julgamento pela regularidade, consoante preceito do art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 23, do RITC-RO.

4. De igual forma, caminhou o Ministério Público de Contas, consoante se vê no Parecer n. 05814/2018-GPETV (ID n. 700952), por intermédio do qual pugna pela regularidade das Contas.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

I – DO CONTEXTO GERAL DAS CONTAS PRESTADAS

6. Com amparo na documentação constante dos autos, em acolhimento aos opinativos dos órgãos instrutórios desta Corte, **há que se julgar regulares as presentes Contas**, haja vista que, ao fim, ante o saneamento da infringência de anulação de empenhos, detectadas na fase preambular, as Contas mostraram-se hígdas, não remanescendo qualquer irregularidade que pudesse inquiná-las ou, ao menos, ressalvá-las.

7. É que na análise da defesa apresentada pelo **Senhor Domingos Sávio Fernandes de Araújo**, que demonstrou que as anulações de empenhos realizadas, foram procedidas na forma permitida pela Lei n. 4.320, de 1964, e tangenciada pelo Decreto Municipal n. 14.317, de 2016,

² O **Senhor Domingos Sávio Fernandes de Araújo**, Secretário Municipal de Saúde, mediante o Despacho de Definição de Responsabilidade n. 001/2018/GCWCSC (ID n. 555073), acostado, às fls. ns. 1.815 a 1.821 dos autos.

³ Mandados de Audiência n. 0016/2018-D1ªC-SPJ (ID n. 560702), às fls. ns. 1.823 e 1.824 dos autos.

Acórdão AC1-TC 00010/19 referente ao processo 02064/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

publicado no Diário Oficial do Município-DOM n. 5.304, de 3/10/2016, cuja cópia compõem a documentação defensiva (Documento 01956/18, ID n. 571567), não tendo sido anuladas despesas liquidadas ou em liquidação, de forma que o passivo daquela Unidade não foi subavaliado.

8. Ademais, conforme consta das fls. ns. 1.832 a 1.837 no Relatório Técnico conclusivo (ID n. 698414), o Corpo Instrutivo verificou que a Unidade Jurisdicionada, dispunha, ao final do exercício em apreço, de recursos financeiros suficientes – no valor total de **R\$ 19.023.236,32** (dezenove milhões, vinte e três mil, duzentos e trinta e seis reais e trinta e dois centavos) – para honrar o pagamento do montante de empenhos outrora apontados como anulados irregularmente, que totalizou **R\$ 1.167.421,04** (um milhão, cento e sessenta e sete mil, quatrocentos e vinte e um reais e quatro centavos), de forma, que resta claro que não se tratou de tentativa de mascarar o resultado financeiro, que, na forma demonstrada, se mostrou superavitário.

9. Nesse sentido, ante o esclarecimento apresentado pelo Responsável, bem como em razão do que concluiu o Corpo Técnico desta Corte de Contas, que foi corroborado pelo Órgão Ministerial Especial, há que se considerar saneada a falha, de forma que o julgamento regular das presentes Contas é medida que se impõe.

10. Malgrado a manifestação desse juízo e sem incorrer em omissão da apreciação dos principais pontos de cotejo aferidos nas Contas, far-se-á, de forma panorâmica, com base na documentação constante dos autos, a avaliação acerca da gestão do Fundo Municipal de Saúde no exercício em debate.

II – DOS ASPECTOS GERAIS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

a) Documentação das Contas prestadas e cumprimento de prazos

11. Na verificação da remessa da documentação necessária à análise das Contas, bem como do cumprimento dos prazos constitucionais e legais, previstos nas normas de regência aplicadas à espécie, constatou-se que, de forma geral, houve o atendimento por parte do

Acórdão AC1-TC 00010/19 referente ao processo 02064/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

6 de 13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Jurisdicionado, com pontual exceção acerca do balancete do mês de abril de 2016 que foi entregue fora do prazo, que, no entanto, não obstou a regular análise das Contas prestadas, uma vez que não configurou habitualidade, tampouco causou dano ao erário, não servindo, portanto, na esteira jurisprudencial desta Corte⁴, de motivo a restringir o julgamento regular das Contas.

12. Também se vê a desconformidade do teor do Relatório Circunstanciado na forma prescrita no art. 14, II, "a", da IN n. 13/TCER-2004, acerca do que foi planejado e do que foi efetivamente realizado sobre o PPA, LDO e LOA, que, nada obstante tal situação não tenha comprometido os resultados contábeis, financeiros e patrimoniais, é salutar exortar o Gestor para o devido cumprimento do IN n. 13/TCER-2004, bem como do art. 53, da Constituição Estadual, que trata sobre a remessa dos balancetes mensais.

b) Orçamento e sua execução

13. O orçamento inicial previsto de **R\$ 251.358.788,00** (duzentos e cinquenta e um milhões, trezentos e cinquenta e oito mil, setecentos e oitenta e oito reais), encerrou o exercício financeiro com o montante de **R\$ 282.381.276,41** (duzentos e oitenta e dois milhões, trezentos e oitenta e um mil, duzentos e setenta e seis reais e quarenta e um centavos), via créditos adicionais legalmente abertos no período.

14. O Corpo Instrutivo destacou um elevado percentual (**30,50%**) de alterações no orçamento do Jurisdicionado em apreço, tendo assentado a necessidade de recomendar àquela Unidade um melhor planejamento; tal situação, no entanto, como inclusive foi verificado pelo Corpo Instrutivo, deveria ser avaliada somente no âmbito da Contas de Governo do Município de Porto Velho-RO, que consoante se vê nos autos do Processo n. 1.817/2017/TCER, já foi devidamente apreciada.

III - DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

⁴ Acórdão AC1-TC 00741/18, exarado no Processo n. 1.191/2014/TCER; Acórdão AC1-TC 00441/18, Processo n. 1.480/2015/TCER. Acórdão AC1-TC 00010/19 referente ao processo 02064/17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

15. Os demonstrativos contábeis do Jurisdicionado, de modo geral, observaram as disposições estabelecidas na Lei n. 4.320, de 1964, bem como nas Portarias editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN (MCASP).

a) Balanço Orçamentário (fls. ns. 79 a 83, do ID n. 449873)

16. A considerar o contexto de planejamento e execução orçamentária, houve no período uma economia de dotação que totalizou **R\$ 12.505.781,82** (doze milhões, quinhentos e cinco mil, setecentos e oitenta e um reais e oitenta e dois centavos), verificado pelo confronto entre o total de despesa autorizada, de **R\$ 282.381.276,41** (duzentos e oitenta e dois milhões, trezentos e oitenta e um mil, duzentos e setenta e seis reais e quarenta e um centavos) e o valor efetivamente executado que alcançou o montante de **R\$ 269.875.494,59** (duzentos e sessenta e nove milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e nove centavos).

17. De se ver, ainda, que o Fundo de Saúde em análise obteve um superávit de execução orçamentária no valor de **R\$ 2.873.014,23** (dois milhões, oitocentos e setenta e três mil, quatorze reais e vinte e três centavos), haja vista que o montante das transferências recebidas totalizou **R\$ 272.748.508,82** (duzentos e setenta e dois milhões, setecentos e quarenta e oito mil, quinhentos e oito reais e oitenta e dois centavos), enquanto que a despesa empenhada alcançou **R\$ 269.875.494,59** (duzentos e sessenta e nove milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e nove centavos).

b) Balanço Financeiro (fls. ns. 84 a 87, do ID n. 449873)

18. O saldo da disponibilidade financeira da Unidade Jurisdicionada sob análise, ao final do exercício de 2016, totalizou **R\$ 21.460.026,68** (vinte e um milhões, quatrocentos e sessenta mil, vinte e seis reais e sessenta e oito centavos), que concilia perfeitamente com o valor lançado no ativo financeiro do Balanço Patrimonial, visto à fl. n. 89 dos autos.

19. Verifica-se, também, a coerência do valor de inscrição de Restos a Pagar Processados e Não Processados de **R\$ 417.590,98** (quatrocentos e dezessete mil, quinhentos e

Acórdão AC1-TC 00010/19 referente ao processo 02064/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

8 de 13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

noventa reais e noventa e oito centavos), bem como dos Restos a Pagar Processados e Não Processados de exercícios anteriores pagos no período, que totalizou **R\$ 7.997.689,27** (sete milhões, novecentos e noventa e sete mil, seiscentos e oitenta e nove reais e vinte e sete centavos), que se harmoniza com os valores constantes do Balanço Orçamentário.

c) Balanço Patrimonial (fls. ns. 88 a 90, do ID n. 449873)

20. Confrontando os valores do Ativo Financeiro e do Passivo Financeiro constantes do Balanço Patrimonial, é possível verificar uma situação financeira superavitária⁵, no valor total de **R\$ 19.023.246,32** (dezenove milhões, vinte e três mil, duzentos e quarenta e seis reais e trinta e dois centavos), o que ressalta o cumprimento do art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000.

21. Os registros contábeis do Fundo Municipal destacam que ao final do exercício de 2016, há inscritos em Restos a Pagar o valor total de **R\$ 417.590,98** (quatrocentos e dezessete mil, quinhentos e noventa reais e noventa e oito centavos), composto por **R\$ 153.925,35** (cento e cinquenta e três mil, novecentos e vinte e cinco reais e trinta e cinco centavos), de Restos a Pagar Processados e **R\$ 263.665,63** (duzentos e sessenta e três mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e sessenta e três centavos), de Restos a Pagar Não Processados.

22. Tais valores de obrigações, como se vê, estão devidamente lastreados pela disponibilidade de caixa existente ao final do exercício financeiro em apreço.

d) Demonstração das Variações Patrimoniais (fls. ns. 91 a 92, do ID n. 449873)

23. Abstrai-se do teor da Demonstração das Variações Patrimoniais que, no período examinado, a Unidade Jurisdicionada em apreço obteve um **resultado patrimonial deficitário** que alcançou o valor total de **R\$ 2.959.507,56** (dois milhões, novecentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e sete reais e cinquenta e seis centavos)⁶.

⁵ A situação financeira é calculada pelo confronto do valor total do Ativo Financeiro – de **R\$ 21.460.026,68** – subtraindo-se o valor total do Passivo Financeiro – de **R\$ 2.436.780,36** cuja composição se dá pelo total do Passivo Circulante de **R\$ 2.173.114,73** e pelo valor de **R\$ 263.665,63** referente aos Restos a Pagar Não Processados – que, *in casu*, resulta no superávit financeiro equivalente a **R\$ 19.023.246,32**.

⁶ As Variações Ativas alcançaram o montante de **R\$ 271.351.189,88** ao passo que as Variações Passivas totalizaram o quantitativo de **R\$ 274.310.697,44**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

24. Ao absorver esse resultado patrimonial – aliado aos ajustes realizados no exercício financeiro examinado, conforme consta do Balanço Patrimonial, à fl. n. 89 dos autos – o valor do Patrimônio Líquido apresentado pelo Fundo Municipal de Saúde reduziu para **R\$ 80.661.898,29** (oitenta milhões, seiscentos e sessenta e um mil, oitocentos e noventa e oito reais e vinte e nove centavos).

e) Demonstração dos Fluxos de Caixa (fls. ns. 97 a 102, do ID n. 449873)

25. A geração líquida de caixa e equivalentes de caixa obtida pela Unidade Jurisdicionada *sub examine*, foi deficitária.

26. O valor alcançado foi de **R\$ 6.182.545,87** (seis milhões, cento e oitenta e dois mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), resultante das atividades operacional e de investimento, uma vez que as atividades de financiamento apresentaram fluxo zero.

27. Esse resultado, acrescido do saldo de caixa e equivalentes de caixa do exercício anterior, correspondente a **R\$ 27.642.572,55** (vinte e sete milhões, seiscentos e quarenta e dois mil, quinhentos e setenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), reduz o Ativo Financeiro do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho-RO, para o valor de **R\$ 21.460.026,68** (vinte e um milhões, quatrocentos e sessenta mil, vinte e seis reais e sessenta e oito centavos), coerente com o que consta demonstrado no Balanço Patrimonial.

IV – DO CONTROLE INTERNO

28. A atuação do Órgão de Controle Interno da Prefeitura do Município de Porto Velho-RO que é quem exerce o Controle Interno do Fundo Municipal de Saúde em exame, aferida em razão das disposições do art. 9º, III e IV, da LC n. 154, de 1996, resta materializada nos autos, às fls. ns. 321 a 364 (ID n. 449873), no Relatório de Auditoria n. 019/DEA/CGM/2017, composto, ainda, pelo Certificado de Auditoria, que opina pela aprovação, com ressalvas, das contas prestadas, e pela Manifestação da Autoridade Superior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

29. Cabe rememorar que aquela Unidade Interna de Controle, noticiou, no Relatório de Auditoria mencionado, cancelamentos de empenhos, conforme descreveu a Unidade Técnica desta Corte (ID n. 540545), às fls. ns. 1.809 a 1.810 dos autos, na cifra de **R\$ 1.167.421,04** (um milhão, cento e sessenta e sete mil, quatrocentos e vinte e um reais e quatro centavos), situação que restou esclarecida e saneada, consoante já se abordou no item I, na parte introdutória da Fundamentação, no presente Voto.

V - DO MÉRITO

30. Os posicionamentos técnico e ministerial convergem no sentido de que as presentes Contas devem ser **julgadas regulares**, com fundamento no art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 23, do RITC-RO, em razão de não ter remanescido nenhuma infringência e, também, aliado ao fato de que as peças contábeis guardam conformidade com os preceitos da Contabilidade Pública, e expressam corretamente os resultados da gestão orçamentária financeira e patrimonial da Unidade Jurisdicionada em apreço.

31. A propósito, destaco que o art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, dispõe que as Contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do Responsável, o que restou demonstrado no presente feito.

32. Nesse sentido, fundado na análise documental realizada no conjunto processual examinado e a considerar o saneamento das infringências preambulares, há que se **julgar regulares as Contas anuais** do exercício de 2016, do **Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho-RO**, de responsabilidade de seu Gestor, o nobre Secretário Municipal de Saúde daquele Concelho, o **Senhor Domingos Sávio Fernandes de Araújo**, CPF n. 173.350.505-78, com substrato no art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 23, do RITC-RO, com a consequente quitação plena, conforme dispõe o art. 17, da LC n. 154, de 1996, c/c o Parágrafo único, do art. 23, do Regimento Interno desta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, acolho o posicionamento técnico e o opinativo do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, e submeto a esta Colenda 1ª Câmara o presente **VOTO**, para:

I - JULGAR REGULARES, consoante fundamentação *supra*, as Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho-RO**, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do **Senhor Domingos Sávio Fernandes de Araújo**, CPF n. 173.350.505-78, à época, Secretário Municipal de Saúde, com fundamento nas disposições do art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 23, do RITC-RO, dando-lhe, por consectário, **QUITAÇÃO PLENA**, com substrato no art. 17, da LC n. 154, de 1996, c/c o Parágrafo único, do art. 23, do RITC-RO;

II - DETERMINAR, via expedição de ofício, e **APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO PRESENTE DECISUM**, ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, que:

d) Cumpra com os prazos de envio de documentos exigidos por essa Corte de Contas, notadamente quanto as remessas dos balancetes mensais, via SIGAP, consoante estabelece o art. 53, da Constituição Estadual e a IN n. 019/TCE-RO-2006;

e) Elabore e apresente, nas futuras Prestações de Contas, o Relatório Circunstanciado em conformidade com as disposições da alínea "a", do inciso II, do art. 14, da IN n. 13/TCER-2004;

f) Atente para as recomendações contidas nos relatórios técnicos da Unidade de Controle Interno, a fim de corrigir as falhas que forem detectadas.

III - DÊ-SE CONHECIMENTO, via expedição de ofício, ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, alertando-o que o descumprimento das determinações descritas no **item II e suas alíneas**, deste Dispositivo, constitui razão para julgar como irregulares as futuras Contas, nos termos do § 1º, do art. 16, da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

LC n. 154, de 1996, c/c § 1º, do art. 25, do RITC-RO, o que pode culminar com a aplicação de multa ao Responsável, com fulcro no art. 55, VII e VIII, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, VII, do RITC-RO;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA, deste *Decisum*, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, ao Senhor Domingos Sávio Fernandes de Araújo, CPF n. 173.350.505-78, bem como ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, informando-lhes, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

V – PUBLIQUE-SE na forma da Lei;

VI – ARQUIVE-SE.

Em 5 de Fevereiro de 2019



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR